

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº
2013.0464588-6/000 DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

COMUNICANTE: CHEFE DA DIVISÃO DE
RECURSOS HUMANOS –
DEPARTAMENTO
ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: WILLIAN SUSSUMO TAKATA,
ELON SOARES, CLAUDINEI
CAMARGO FERREIRA, THAÍS
WALKIRIA VIERO SUCHA, LUIS
CARLOS TRINDADE, CARLOS
MASSANOBU KOGA, GISELY
CRISTIANE ALVES FACCIN
COSTA E JOSÉ RIBAMAR
MENDES

RELATOR: DES. LAURO AUGUSTO
FABRICIO DE MELO

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – PEDIDOS
DE RELOTAÇÃO – OFICIAIS DE JUSTIÇA E
TÉCNICOS JUDICIÁRIOS QUE EXERCEM ESTA



Procedimento Administrativo nº 2013.0464588-6/000

Fls. 2

**FUNÇÃO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA
ESTRITA AO INTERESSE PÚBLICO – ANÁLISE DOS
PRESSUPOSTOS DISCIPLINADOS NOS DECRETOS
JUDICIAIS Nº 993/2013 E 1144/2013 - QUADROS
HIPOTÉTICOS DAS UNIDADES ORIGEM E
DESTINO RESPEITADOS – DEFERIMENTO PARCIAL
DOS PEDIDOS.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Administrativo nº 2013.0464588-6/000, instaurado pela Chefe da Divisão de Recursos Humanos – Departamento Administrativo deste egrégio Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 8º do Decreto Judiciário nº 993/2013, em razão dos pedidos de relocação formulados pelos oficiais de justiça e técnicos judiciários designados para o exercício desta função, com fundamento no art. 8º do Decreto Judiciário nº 993/2013.

I. Relatório

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado pela Chefe da Divisão de Recursos Humanos – Departamento Administrativo, com o intuito de reunir os pedidos de relotação formulados pelos oficiais de justiça e técnicos judiciários designados para o exercício desta função, para deliberação nos termos do Decreto nº 993/2013.

O quadro geral dos pedidos de relotação foi apresentado à fl. 02, no qual constaram oito requerentes: William Sussumu Takata, Elon Soares, Claudinei Camargo Ferreira, Thaís Walkiria Viero Sucha, Luis Carlos Trindade, Carlos Massanobu Kiga, Gisely Cristiane Alves Faccin Costa e José Ribamar Mendes.

O servidor William Sussumu Takata pleiteia sua manutenção na Direção do Fórum do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Pretende apenas a alteração de sua designação atual, ao exercício da função de técnico judiciário na Vara de Família, para o exercício de função de oficial de justiça (fls. 03/16). A Divisão de Recursos Humanos apresentou o parecer nº 779/2013 desfavorável ao pleito (fls. 21/23-v).

O servidor Elon Soares apresentou seu pedido de relotação da Comarca de Manoel Ribas para a Comarca de Pérola, sob a justificativa de residência da família na Comarca



vizinha e existência de vaga na unidade destino. A Divisão de Recursos Humanos apresentou o parecer nº 768/2013 desfavorável ao pleito (fls. 27/29-v).

O servidor Claudinei Camargo Ferreira, técnico judiciário em exercício da função de oficial de justiça, apresentou seu pedido de relocação da Comarca de Nova Fátima para a Direção do Fórum do Foro Regional de Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. A Divisão de Recursos Humanos apresentou o parecer nº 767/2013 desfavorável ao pleito (fls. 35/37-v).

A servidora Thais Walkiria Viero Sucha apresentou seu pedido de relocação do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a Comarca de Morretes, sob a justificativa já estar a disposição da unidade destino, por meio da Portaria nº 929/2012, decorrente do protocolo nº 2012/162644. A Divisão de Recursos Humanos apresentou o parecer nº 767/2013 favorável ao pleito (fls. 52/54-v).

O servidor Luis Carlos Trindade apresentou seu pedido de relocação do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para as Comarcas de Paranavaí, Alto Paraná ou Paraíso do Norte, observada a ordem. Justifica o pedido no fato dos seus pais residirem o



município de Paranavaí. A Divisão de Recursos Humanos apresentou o parecer nº 766/2013 desfavorável ao pleito (fls. 60/62).

O servidor Carlos Massanobu Koga apresentou seu pedido de relocação da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais para as Comarcas de Ibitiporã ou Cambé, respeitada a ordem, sob a justificativa de doença em pessoa da família e residência dos familiares em municípios próximos a unidade destino preferencial. A divisão de Recursos Humanos apresentou o parecer nº 778/2013 favorável ao pleito (fls. 75/77-v).

O servidor José Ribamar Mendes apresentou seu pedido de relocação do Foro Regional de Sarandi para o Foro Central, ambos da Comarca da Região Metropolitana de Maringá para o Foro Central da mesma unidade, sob a justificativa de sua esposa, também servidora pública estadual e suas duas filhas menores, residirem na unidade destino. A divisão de Recursos Humanos apresentou o parecer nº 771/2013 favorável ao pleito (fls. 85/87-v).

A servidora Giselly Cristiane Alves Faccin Costa apresentou seu pedido de relocação do Foro Regional de Sarandi para o Foro Central, ambos da Comarca da Região

Metropolitana de Maringá, sob a justificativa da existência de vagas na unidade destino e sua prioridade à relotação, visto que é oficial de justiça na mesma Comarca há vinte anos. A divisão de Recursos Humanos apresentou o parecer nº 764/2013 desfavorável ao pleito (fls. 96/99-v).

Encaminhados os autos ao FUNJUS para informar acerca da viabilidade de designação de um técnico judiciário para atuar como oficial de justiça no Foro Regional de São José dos Pinhais, este se manifestou pela adequação da despesa ao quadro orçamentário.

É O RELATÓRIO.

II. Fundamentos

Nada obstante a legitimidade das justificativas apresentadas pelos requerentes vislumbra-se que, o deferimento das relotações requeridas depende da análise de preenchimento dos requisitos do Decreto nº 993/2013, bem como de sua consonância com o interesse público.



Ressalta-se que, neste caso o Conselho da Magistratura atua como administrador e, portanto, deve garantir que as relocações ocorram em estrito cumprimento ao regulamento específico e sem prejuízo do serviço público, sobretudo para a Comarca de origem.

Acerca dos requisitos a serem preenchidos disciplina o Decreto nº 993/2013:

Art. 3º. Poderão formular pedido de relocação entre unidades judiciárias os titulares dos cargos de Oficial de Justiça e Técnico de Secretaria da parte suplementar e os titulares dos cargos de Analista Judiciário (Especialidades Judiciária, Serviço Social ou Psicologia) e de Técnico Judiciário da parte permanente do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição.

§1º. O pedido deverá ser instruído com a anuência do Juiz de Direito Titular da unidade e do Juiz de Direito Diretor do Fórum a que o servidor estiver vinculado, bem como a concordância do Juiz de Direito Titular da unidade pretendida e a anuência do respectivo Juiz de Direito Diretor do Fórum,

requisitos que podem ser excepcionalmente dispensados se verificada a presença de interesse público na relotação pretendida.

§2º. Não pode pedir relotação o servidor que:

I - estiver submetido à sindicância ou respondendo a processo administrativo disciplinar ou criminal;

II - houver sofrido penalidade administrativa pelos prazos previstos no art. 174 da Lei Estadual nº. 16.024/2008;

III - houver sido lotado ou relotado, a pedido, no prazo de 2 (dois) anos;

Preenchidos os pressupostos acima elencados, deve ainda a Administração verificar a consonância do pedido com o interesse público. Acerca do tema disciplina a doutrinadora Fernanda Marinela, *in* Direito Administrativo:

Assim, o princípio da indisponibilidade serve para limitar a atuação do agente público, revelando-se um contrapeso à superioridade descrita no princípio da supremacia, podendo se afirmar que, em nome da supremacia do interesse público, o

*Administrador pode muito, pode quase tudo, mas não pode abrir mão do interesse público. Os bens, direitos e interesses públicos são confiados ao administrador para gestão, nunca para sua disposição . O administrador tem o dever de guarda, aprimoramento e conservação, lembrando-se de que a atividade administrativa é um **munus publico**, é encargo, é obrigação para os administradores.*

Na verdade, o Administrador exerce uma função, o que significa uma atividade em nome e interesse de outrem, por isso não há autonomia da vontade nem liberdade irrestrita. Há uma finalidade previamente estabelecida e, no caso de função pública, há submissão da vontade pré-traçada na Constituição Federal ou na lei, além do dever de bem curar o interesse alheio: o interesse público.

(5ª edição – Niterói: Impetus, 2011, p. 28)

Tendo em vista o número de requerentes em único procedimento, segue quadro demonstrativo das pretensões formuladas, bem como análise prévia de sua viabilidade:

Servidor	Unidade origem	Unidade destino	Preenchimento dos pressupostos do Decreto	Parecer da Divisão de Recursos Humanos
William Sussumu Takata	Direção do Fórum do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Met. de Curitiba (com previsão de lotação na Vara da Fazenda da mesma unidade)	Direção do Fórum do Foro Regional de Colombo, para exercer função e oficial de justiça	Sim	Desfavorável
Elon Soares	Comarca de Manoel Ribas	Comarca de Pérola	Sim	Desfavorável
Claudinei Camargo Ferreira	Comarca de Nova Fátima	Foro Regional de Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina	Sim	Desfavorável
Thais Walkiria	Foro Regional de Piraquara	Comarca de Morretes	Sim	Favorável

Viero Sucha	da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba			
Luis Carlos Trindade	Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	Comarcas de Paranavaí, Alto Paraná e Paraíso do Norte, observada a ordem	Parcialmente, visto que os Magistrados das unidades origem e destino estipularam condicionantes à sua relocação.	Desfavorável
Carlos Massanobu Koga	2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	Foro Regional de Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina ou Comarca de Cambé, observada a ordem	Sim	Favorável, com a condicionante de lotação de técnico judiciário com função de oficial de justiça na unidade origem.
José Ribamar Mendes	Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região	Foro Central da Comarca da Região Metropolitana	Sim	Desfavorável

	Metropolitana de Maringá	de Maringá		
Gisely Cristiane Ales Faccin Costa	Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá	Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá	Sim	Desfavorável

II.1. Primeiramente quanto ao pedido formulado pelo servidor William Sussumu Takata, vislumbra-se que este extrapola as atribuições do Conselho da Magistratura, visto que justifica seu pedido de relotação na Direção do Fórum do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em sua eventual designação à função de oficial de justiça.

Isso porque, sua lotação inicial seria para a Vara da Fazenda Pública a ser instalada na Comarca, no entanto, face à sua inexistência atual foi lotado na Direção do Fórum e designado para atender a Vara de Família.

Ocorre que, por ora sua lotação é a Direção do Fórum e, portanto o pedido formulado sequer é passível de análise por esta Corregedoria-Geral da Justiça.



Oportuno transcrever trecho do parecer nº779/2013 da Divisão de Recursos Humanos (fls. 23/25-v):

Trata o presente expediente de solicitação de relotação do servidor William Sussumu Takata, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, ora lotado na Direção do Fórum de Colombo, para exercer as funções de Oficial de Justiça daquele mesmo Foro Regional.

(...)

Diante do exposto, considerando que o pleito em tela trata-se de designação de servidor para as funções de Oficial de Justiça e não somente relotação, que o servidor fez termo de opção para atender a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo e sua relotação causaria prejuízos aquela unidade e, ainda, tendo em vista que o momento é de cautela, se fazendo presciente o cuidado especial quanto à alocação de recursos humanos e também às condições econômicas e financeiras do Poder Judiciário, esta divisão se posiciona contrária ao pleito.

Desta forma, as designações para funções gratificadas são de competência do Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 3º, da Lei nº 16024/2008¹, passando a matéria à competência do Conselho da Magistratura apenas quando implicar em movimentação de servidores. Veja-se o disposto no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

Art. 21. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça:(...) XVII. relatar, perante o Conselho da Magistratura, Órgão Especial ou Tribunal Pleno, conforme o caso: (...)b) os procedimentos de movimentação dos servidores do foro judicial e funcionários da Justiça que atuam em primeiro grau de jurisdição, exceto, quanto a estes, os integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria;

Em complemento, disciplina os artigos 1º e 9º do Decreto 993, este último com redação alterada pelo Decreto nº 993, ambos de 2013:

¹ **Art. 3º.** Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional cometidas a funcionário, identificado pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos.

§ 1º. Função é conjunto de atribuições vinculadas a determinadas habilitações para o desempenho de tarefas distintas em grau de responsabilidade e de complexidade e será atribuída por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação e a dispensa da função gratificada.

§ 3º. A designação para função gratificada vigorará a partir da publicação do ato, competindo à autoridade a que se subordinará o funcionário designado dar-lhe exercício imediato.

§ 4º. Os vencimentos e as gratificações de função têm valores fixados em lei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Art. 1º. Relotação é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, de uma unidade judiciária para outra.

Art. 9º. Após instruído, o expediente será remetido ao Conselho da Magistratura que o decidirá, nos termos do Regimento Interno.

Assim, pelos fatos narrados, imprescindível à observância do princípio da indisponibilidade do interesse público, o indeferimento do pedido de relotação formulado pelo técnico judiciário William Sussumu Takata.

II.2. O pedido formulado pelo senhor Elon Soares, técnico judiciário com designação para exercer função de oficial de justiça, não merece prosperar, em razão de sua dissonância com o interesse público.

O quadro hipotético da Comarca de Manoel Ribas, unidade origem, aponta a necessidade de dois oficiais de justiça/técnicos judiciários com esta função. Número que corresponde exatamente aos servidores neste cargo/função em exercício neste momento.

Por outro lado a Comarca de Pérola conta com apenas um oficial de justiça/técnico judiciário no exercício da função, número aquém dos dois indicados pelo quadro hipotético.

No entanto, foi esclarecido no parecer nº 768/2013 (fls. 29/31-v) que recentemente foram nomeados quatro técnicos judiciários para a Comarca de Pérola, por meio do decreto nº 1925/2013. Acrescentou que entre os nomeados, o senhor Gçaicon Marini da Silva assumiu suas funções em 13 de novembro de 2013 e sua indicação para exercer função de oficial de justiça já tramita nesta Corte, no protocolizado nº 433.412/2013.

Assim, completo o quadro da unidade destino e funcionando com o mínimo necessário a unidade origem, constata-se que o presente pedido está em dissonância com o interesse público, razão pela qual deve ser indeferido.

II.3. Igualmente não merece prosperar a pretensão demonstrada pelo senhor Claudinei Camargo Ferreira, técnico judiciário designado para exercer função de oficial de justiça, atualmente lotado na Comarca de Nova Fátima.

A impossibilidade decorre no fato da Comarca de Nova Fatima contar com o número de servidores idêntico ao constante em seu quadro hipotético, corresponde a dois oficias de justiça/técnicos judiciários designados para a função.

Por outro lado, o Foro Regional de Ibiporã apresenta número de quatro servidores em exercício na função especificada, quando o recomendado pelo quadro hipotético corresponde a cinco.

No entanto, vislumbra-se que o déficit encontrado é insuficiente a justificar o destacamento de servidor da unidade origem que possui o mínimo necessário para a prestação de serviço adequado.

Assim, pelas razões expostas, constatada a dissonância do pleito com o interesse público, necessário seu indeferimento.

II.4. Merece prosperar o pedido formulado pela Sra. Thaís Walkiria Viero Sucha, oficial de justiça atualmente lotada no Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Veja-se quadro das unidades envolvidas extraído das informações prestadas no parecer nº 762/2013 da Divisão de Recursos Humanos (fls. 55/57-v), considerando apenas os oficiais de justiça e técnicos judiciários designados para esta função:

Oficiais de Justiça (função/cargo) no Foro Regional de Piraquara (origem)	Quadro hipotético da unidade origem	Oficiais de Justiça (função/cargo) na Comarca de Morretes (destino)	Quadro hipotético da unidade destino
7	6	4	4

Vislumbra-se que a unidade de origem funciona com o número de servidores que excede em um o indicado no quadro hipotético, enquanto a de destino possui o número exato recomendado.

Acrescenta-se que a servidora já exerce suas funções na unidade destino, em razão da Portaria nº 929/2012 que a colocou em disponibilidade na Comarca de Morretes, bem como que os Magistrados responsável não condicionaram sua liberação à reposição da servidora.

Desse modo, constatada a consonância da pretensão com o interesse público, necessário seu deferimento.

II.5. Quanto ao pedido formulado pelo servidor Luis Carlos Trindade vislumbra-se que encontra óbice nas manifestações dos Magistrados responsáveis pelas unidades de origem e destino.

O Juiz Diretor do Fórum do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (origem) assinou a anuência, mas observou que o número de servidores da unidade é insuficiente (fl. 58-v).

De igual modo, também não foi demonstrada a anuência completa dos Magistrados das unidades destino.

O Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Paranavaí, opção 1 do postulante, assim se manifestou (fl. 59): *Concordo com o pedido, condicionado, entretanto, à preferência ao pedido da Servidora Taila Mara Picciuto Prieto, originária da Comarca de Nova Londrina, e que já se encontra à disposição deste Juizado de Paranavaí desde outubro de 2012.*



A Magistrada Diretora do Fórum da Comarca de Alto Paraná não assinou a anuência, conforme se observa do documento de fl. 59.

Por fim, o Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Paraíso do Norte assim consignou (fl. 59): *No momento não há vagas, em que pese ter sido solicitado abertura de novas vagas junto ao TJPR. Há pessoas aprovadas no concurso aguardando nomeação.*

Não cumprido assim, o requisito do art. 3º, §1º, do Decreto 993/2013, que assim dispõe: *O pedido deverá ser instruído com a anuência do Juiz de Direito Titular da unidade e do Juiz de Direito Diretor do Fórum a que o servidor estiver vinculado, bem como a concordância do Juiz de Direito Titular da unidade pretendida e a anuência do respectivo Juiz de Direito Diretor do Fórum, requisitos que podem ser excepcionalmente dispensados se verificada a presença de interesse público na relotação pretendida.*

Ressalta-se que, no caso, não há interesse público que justifique a dispensa do pressuposto faltante. Isso porque, a unidade origem possui número de servidores em exercício, equivalente a quatorze, muito aquém de seu quadro

hipotético, que corresponde a vinte e um oficiais de justiça/ técnicos judiciários no exercício da função (fls. 62-verso/63).

Por outro lado, as três unidades destino selecionadas possuem quadro de pessoal em exercício idêntico ao hipotético, não havendo necessidade da relotação solicitada.

Pelas razões expostas, propõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo senhor Luiz Carlos Trindade.

II.6. O pedido formulado pelo senhor Carlos Massanobu Koga, técnico judiciário designado para exercer a função de oficial de justiça, está devidamente instruído e merece prosperar, visto que seu único óbice, sua reposição na unidade de origem foi considerada possível, de imediato, pela Divisão de Recursos Humanos e FUNJUS.

Acrescenta-se que a relotação deverá observar o parecer nº 778/2013 (fls. 75/77-verso), ou seja, só deverá ser efetivada após a designação de técnico judiciário à Direção do Fórum do Foro Regional de São José dos Pinhais.

II.7. Quanto aos pedidos formulados pelos senhores José Ribamar Mendes e Gisely Cristiane Alves Faccin Costa, ambos oficiais de justiça lotados no Foro Regional de Sarandi com pretensão de relocação no Foro Central da mesma Comarca, faz-se necessário sua análise conjunta.

Veja-se quadro das unidades envolvidas extraído das informações prestadas nos pareceres nºs 771/2013, 764/2013 da Divisão de Recursos Humanos (fls. 85/87-v e 96/98-v), considerando apenas os oficiais de justiça e técnicos judiciários designados para esta função:

Oficiais de Justiça (função/cargo) no Foro Regional de Sarandi (origem)	Quadro hipotético da unidade origem	Oficiais de Justiça (função/cargo) no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá	Quadro hipotético da unidade destino
7	6	42	45

Da análise dos dados acima resta claro que há possibilidade de disposição de apenas um oficial de justiça pela Comarca de origem e, por essa razão a relocação deve

observar estritamente os ditames do Decreto nº 993/2013, que assim dispõe:

Art. 3º. Poderão formular pedido de relocação entre unidades judiciárias os titulares dos cargos de Oficial de Justiça e Técnico de Secretaria da parte suplementar e os titulares dos cargos de Analista Judiciário (Especialidades Judiciária, Serviço Social ou Psicologia) e de Técnico Judiciário da parte permanente do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição.

(...)

§2º. Não pode pedir relocação o servidor que:

- I - estiver submetido à sindicância ou respondendo a processo administrativo disciplinar ou criminal;*
- II - houver sofrido penalidade administrativa pelos prazos previstos no art. 174 da Lei Estadual nº. 16.024/2008;*
- III - houver sido lotado ou relotado, a pedido, no prazo de 2 (dois) anos;*

Ocorre que, extrai-se das informações da Divisão de Recursos Humanos que o oficial de justiça José Ribamar

Mendes foi relotado da Comarca de Cidade Gaúcha para o Foro Regional de Sarandi em 12 de janeiro de 2012 (fl. 85), ou seja menos de dois anos do protocolo deste pedido, que se deu em 10 de setembro de 2009.

Assim, verificado fato impeditivo em relação ao senhor José Ribamar Mendes, defere-se a relocação pretendida pela senhora Gisely Cristiane Alves Faccin Costa.

II.8. Assim, em observância ao disposto no art. 9º do Decreto nº 1144/2013² e art. 21, inciso XVII, alínea 'b', do Regimento Interno deste Tribunal³, bem como aos princípios da indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, propõe-se o deferimento parcial das pretensões formuladas, nos seguintes termos:

- a. indeferindo-se os pleitos de relocação formulados pelos seguintes servidores: William Sussumu Takata, Elon Soares, Claudinei Camargo Ferreira, Luis Carlos Trindade, José Ribamar Mendes;

² Art. 9º. Após instruído, o expediente será remetido ao Conselho da Magistratura que o decidirá, nos termos do Regimento Interno.

³ Art. 21. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça:(...) XVII. relatar, perante o Conselho da Magistratura, Órgão Especial ou Tribunal Pleno, conforme o caso: (...)b) os procedimentos de movimentação dos servidores do foro judicial e funcionários da Justiça que atuam em primeiro grau de jurisdição, exceto, quanto a estes, os integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria;

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>*

b. deferindo-se os pedidos formulados pelos servidores:

b.1. Thaís Walkiria Viero Sucha, oficial de justiça, do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a Comarca de Morretes;

b.2. Carlos Massanobu Koga, técnico judiciário no exercício de função de oficial de justiça, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o Foro Regional de Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Medida que só deverá ser efetivada após a nomeação de servidor na unidade origem;

b.3. Gisely Cristiane Alves Faccin Costa, oficial de justiça, do Foro Regional de Sarandi para o Foro Central, ambos da Região Metropolitana de Maringá.

III. Dispositivo

EX POSITIS, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em deferir parcialmente as pretensões formuladas, consoante enunciado.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Guilherme Luiz Gomes (Presidente, com voto), Abraham Lincoln Merheb Calixto, Luiz Carlos Gabardo e Mário Helton Jorge.

Curitiba, 21 de março de 2014.



DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

Corregedor-Geral da Justiça e Relator